



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.302 - RS (2015/0246556-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EGYDIO MENEGOTTO
AGRAVANTE : ELAINE VERENA RESENER
AGRAVANTE : ELIANA ROSA STURZA
AGRAVANTE : ENIO GUERRA
AGRAVANTE : ERICO ANTONIO LOPES HENN
AGRAVANTE : ERONITA ANA CANTARELLI NOAL
AGRAVANTE : ERVANDIL CORREA COSTA
AGRAVANTE : FELIPE MARTINS MULLER
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO WEIGERT
AGRAVANTE : FLAVIO LUIZ FOLETTO ELTZ
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA.

1. A matéria versada no recurso foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos ("aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora").

2. Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC, conforme o caso. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.302 - RS (2015/0246556-0)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: EGYDIO MENEGOTTO
AGRAVANTE	: ELAINE VERENA RESENER
AGRAVANTE	: ELIANA ROSA STURZA
AGRAVANTE	: ENIO GUERRA
AGRAVANTE	: ERICO ANTONIO LOPES HENN
AGRAVANTE	: ERONITA ANA CANTARELLI NOAL
AGRAVANTE	: ERVANDIL CORREA COSTA
AGRAVANTE	: FELIPE MARTINS MULLER
AGRAVANTE	: FLAVIO AUGUSTO WEIGERT
AGRAVANTE	: FLAVIO LUIZ FOLETTO ELTZ
ADVOGADO	: LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

A parte agravante alega, em suma, que seu recurso não pode ser considerado prejudicado.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.302 - RS (2015/0246556-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.11.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a matéria versada no recurso foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (AREsps 603.935/MG, 605.454/RS e REsp 1.492.221/PR, que cuidam do tema: "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora").

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC, conforme o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.

1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo regimental apenas quando o Relator trata sobre a viabilidade ou não do recurso (nega seguimento ou dá provimento ao recurso), conforme se depreende do art. 557 do CPC. No caso concreto, considerando que a decisão ora agravada não tratou sobre a viabilidade ou não do recurso especial, é manifestamente inadmissível a interposição de agravo regimental em face do julgado, sobretudo porque a determinação em comento não enseja prejuízo para as partes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, se o Ministro Relator admite o recurso especial como representativo da controvérsia e determina a suspensão dos demais recursos (como ocorre no caso dos autos), comunicando a decisão aos Tribunais de segundo grau, não se revela adequado que seja admitido ou inadmitido recurso especial no qual se discuta questão idêntica, antes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §§ 1º e 2º, c/c o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ).

4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), não há óbice para que o Relator, levando em consideração razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

5. Entendimento em sentido contrário ? para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ? implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida", sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2012).

Ressalte-se que, nos termos do *decisum*, os autos serão devolvidos para que o Tribunal *a quo*: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

Tal determinação, evidentemente, não impedirá eventual encaminhamento do nobre apelo a esta Corte, nos exatos termos do art. 543-C, § 8º, do CPC,

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0246556-0

AgRg no
REsp 1.559.302 / RS

Números Origem: 200671020052322 450044491020144047102 50006107420144047102
50042309420144047102 RS-200671020052322 RS-50006107420144047102
RS-50042309420144047102 TRF4-50044491020144047102

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EGYDIO MENEGOTTO
RECORRENTE	: ELAINE VERENA RESENER
RECORRENTE	: ELIANA ROSA STURZA
RECORRENTE	: ENIO GUERRA
RECORRENTE	: ERICO ANTONIO LOPES HENN
RECORRENTE	: ERONITA ANA CANTARELLI NOAL
RECORRENTE	: ERVANDIL CORREA COSTA
RECORRENTE	: FELIPE MARTINS MULLER
RECORRENTE	: FLAVIO AUGUSTO WEIGERT
RECORRENTE	: FLAVIO LUIZ FOLETTO ELTZ
ADVOGADO	: LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EGYDIO MENEGOTTO
AGRAVANTE	: ELAINE VERENA RESENER
AGRAVANTE	: ELIANA ROSA STURZA
AGRAVANTE	: ENIO GUERRA
AGRAVANTE	: ERICO ANTONIO LOPES HENN
AGRAVANTE	: ERONITA ANA CANTARELLI NOAL
AGRAVANTE	: ERVANDIL CORREA COSTA
AGRAVANTE	: FELIPE MARTINS MULLER
AGRAVANTE	: FLAVIO AUGUSTO WEIGERT
AGRAVANTE	: FLAVIO LUIZ FOLETTO ELTZ
ADVOGADO	: LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.